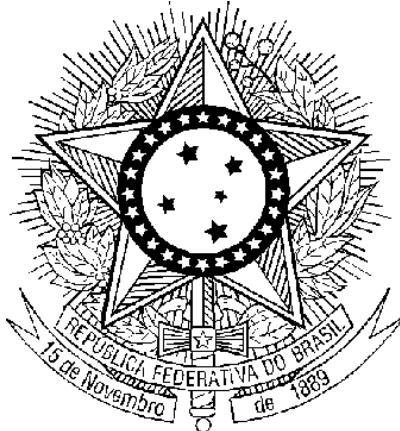


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.123-B, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe que toda escola de ensino fundamental seja obrigada a dispor de profissional da área de Fonoaudiologia; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 3155/2004, apensado (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 3155/2004, apensado (relator: DEP. IRAN BARBOSA e relator substituto: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: 3155/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas de ensino fundamental públicas e privadas, obrigadas a dispor de profissional da área de fonoaudiologia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O processo educacional depende de um elemento fundamental para que seja bem sucedido: a comunicação.

São comuns os casos em que o educando com deficiências auditivas não detectadas tem seu processo de aprendizagem comprometido. Para agravar a situação, muitas vezes o aluno é estigmatizado como “atrasado” ou de inteligência abaixo da média, quando na verdade não lhe foram dados os meios para permitir seu perfeito entendimento e concentração.

Da mesma forma, uma criança com dificuldades de articulação de sons, pode ser abalada em sua auto-estima, em virtude de um problema que pode ser facilmente resolvido.

Daí a necessidade de um profissional da área de fonoaudiologia para auxiliar no processo educativo.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003.

Deputado RICARDO IZAR

# **PROJETO DE LEI Nº 3.155 de 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Torna obrigatório à presença de um fonoaudiólogo em todas as escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**

Apense-se a(o) PL-1123/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a presença de pelo menos um fonoaudiólogo em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Quando o desenvolvimento escolar não é o esperado para a criança, para os pais e para a escola ocorre a “dificuldade de aprendizagem”. E antes que a “bola de neve” se desenvolva é necessário a identificação do problema. Esforço, compreensão, colaboração e flexibilização de todas as partes envolvidas no processo. O que se vê normalmente é a criança desestimulada, achando-se “burra”, sofrendo os pais, a criança e a escola. Pulando de escola em escola, e esta pressionando a criança e os pais, resultando com isso, todos insatisfeitos.

É necessário o reconhecimento do problema por um profissional adequado em fonoaudiologia, com treino específico na dificuldade a fim de que a criança supere suas dificuldades, com esforço, colaboração da família e da escola em conjunto acompanhando as etapas de evolução da criança.

A presente proposição tem por objetivo, dotar as escolas públicas e privadas de profissional especializado no intuito de melhorar a qualidade de vida dos alunos.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto que ora analisamos obriga as escolas de ensino fundamental públicas e privadas a dispor de profissional da área de fonoaudiologia. O art. 2º determina a entrada em vigor na data de sua publicação.

O Autor justifica a relevância da iniciativa com exemplos de deficiências auditivas não detectadas que dificultam o aprendizado das crianças. Menciona,

também, as dificuldades de articulação de sons, que podem comprometer a auto-estima das crianças. Conclui, portanto, pela importância de contar com fonoaudiólogos para auxiliar no processo educativo.

Ao principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.155, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que estabelece a obrigatoriedade da “presença de pelo menos um fonoaudiólogo em todas as escolas públicas e privadas do ensino fundamental”. A justificação do autor é similar a do projeto principal, em que destaca a necessidade de identificação dos problemas e dificuldades de aprendizagem dos alunos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será em seguida encaminhada à Comissão de Educação e Cultura e, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Têm toda a razão o nobre Deputado Ricardo Izar autor do projeto principal e o ilustre Deputado Carlos Nader, autor do projeto apensado, ao manifestarem preocupação com o pleno desenvolvimento das crianças no ambiente escolar. A identificação precoce de problemas não só auditivos ou de fala, como visuais ou de comportamento, é muito importante para o desenvolvimento escolar e todo o processo de inserção social.

No entanto, não vislumbramos como adequada a forma proposta pelo ilustres autores. A exigência de que cada escola disponha de um fonoaudiólogo é, no momento, determinação praticamente impossível de se cumprir.

Em primeiro lugar, pela pouca disponibilidade destes profissionais. Apesar dos dados do Conselho Federal de Fonoaudiologia serem defasados, mencionamos como exemplo a região do Rio de Janeiro que, em 1998, era a que possuía maior número de fonoaudiólogos. Pois bem, a proporção de profissionais era de um para cada grupo de 3.114 habitantes. Em São Paulo, que dispunha naquele ano, de apenas 6.044 profissionais ativos, a proporção era de um fonoaudiólogo para cada 5.645 habitantes. Na região que abrange o Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Distrito Federal, a proporção era de mais de 50 mil habitantes para cada profissional fonoaudiólogo. Mesmo na região sul (RS, SC e PR), a proporção era de um profissional para cada 12.236 habitantes.

Estes números, embora desatualizados, mostram claramente a inviabilidade prática das proposições que ora analisamos. Cremos que os números não devem ser muito diferentes hoje, pois que podem ter aumentado o número de profissionais formados mas também aumentou, certamente, a população em cada região.

Pois bem, além da insuficiência no número, ainda se apresentaria a questão do aproveitamento do fonoaudiólogo. Possivelmente, eles estariam sendo subaproveitados, com uma parte significativa de seu tempo ociosa. Além do mais, o tratamento fonoaudiológico deve ser feito em sessões periódicas. Como fazer isto no

ambiente escolar? O aluno perderia parte das aulas para o tratamento? Voltaria para casa e retornaria à escola para a consulta?

A função da escola é ensinar, e não tratar. O Sistema Único de Saúde tem a obrigação constitucional de atender as demandas de saúde de todo e qualquer cidadão.

Claro está que qualquer dificuldade que venha a impedir a criança de lograr o máximo aproveitamento do ensino precisa ser identificada com a maior precocidade, e a escola é um dos locais onde elas podem ser percebidas com mais presteza e clareza. Deve existir uma capacitação para os educadores no sentido da identificação dos problemas mais prevalentes entre os escolares, possibilitando o seu encaminhamento adequado aos serviços de saúde. Este tratamento, porém, deve ser feito na esfera competente.

Não faz sentido exigir que cada escola monte uma equipe de saúde com todos os profissionais que cuidem de problemas comuns entre os escolares. Por exemplo, além do fonoaudiólogo, poderia ser exigida a presença de médico pediatra, oftalmologista e otorrinolaringologista (pois também existem os alunos respiradores bucais ou os com déficit de audição a serem identificados), psicólogo, psicomotricista, dentista e outros profissionais de áreas afins entre a equipe de educação.

Exigências deste tipo, além do mais, contribuiriam para onerar o orçamento da área da educação, que, como o da saúde, trava constantes embates pelo aporte de recursos suficientes.

Em conclusão, acreditamos que a melhor estratégia seria capacitar os professores para a identificação de problemas de fala e quaisquer outros que acometam seus alunos, e o consequente encaminhamento da criança o mais precocemente possível para acompanhamento pelo serviço de saúde.

Os gestores locais da saúde e da educação podem, sem necessidade de outra legislação, fazer um programa conjunto para a identificação e tratamento das crianças com problemas.

Recentemente, os ministérios da Educação e o da Saúde, em ação integrada com o UNICEF e a UNESCO, lançaram o “Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas” voltado ao ensino fundamental. Certamente, este projeto irá estimular as ações articuladas entre as áreas da educação e da saúde.

Diante destas ponderações, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.123 de 2003 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.155, de 2004.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado PEPE VARGAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.123/2003, e o PL 3155/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleber Verde - Vice-Presidente, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Miguel Martini, Neilton Mulin, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Angela Portela, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandes, Efraim Filho, Gorete Pereira, Manato, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CLEBER VERDE  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/11/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Iran Barbosa, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei principal pretende obrigar todas as escolas de ensino fundamental, públicas e privadas, a dispor de profissional da área de Fonoaudiologia. O projeto apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, tem idêntico objetivo.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família que, em reunião do dia 12 de dezembro de 2007, aprovou Parecer apresentado pelo Relator, com voto pela sua rejeição.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas aos projetos.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, a Constituição Federal, em art. 208, VII, determina a obrigatoriedade de oferta pelo Poder Público, ao educando do ensino fundamental, de quatro programas suplementares, dentre eles o de assistência à saúde.

Isto, contudo, não significa impor a obrigatoriedade de que, em cada escola, haja uma equipe de profissionais de saúde (não só o fonoaudiólogo, mas o médico, o dentista, o psicólogo, dentre outros). Trata-se de proposta inviável e que tende a duplicar os serviços públicos, dado que são profissionais típicos dos serviços de saúde.

A esse respeito, cabe apresentar, resumidamente, o conteúdo do voto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Ressaltando a pertinência da preocupação dos autores, a Comissão acolheu os seguintes argumentos:

- a) a impossibilidade de cumprimento da determinação, face à inexistência de profissionais de Fonoaudiologia em número suficiente;
- b) o subaproveitamento do tempo do profissional no ambiente escolar;
- c) o adequado atendimento deve ser feito nos ambientes dos serviços de saúde;
- d) a melhor solução é a integração dos serviços educacionais e de saúde, os primeiros identificando as necessidades e os últimos oferecendo o atendimento requerido.

Certamente o caminho é a efetiva integração entre as áreas de educação e de saúde nas diversas esferas do Poder Público, de modo que se assegure o devido atendimento aos estudantes. Como já mencionado, preparando os educadores para melhor identificar as necessidades de saúde dos seus alunos e fortalecendo o sistema de saúde para oferecer o pronto e indispensável atendimento.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.123, de 2003, e do projeto apensado, nº 3.155, de 2004.”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **IRAN BARBOSA**  
Relator

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.123-A/2003 e o PL 3155/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi, contra o voto do Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Elismar Prado, Eudes Xavier, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**